

ANO 2021.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 5406/2021.....

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 16/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal

a conceder desconto ou isenção de tributos aos muncípios que adotem animais e dá outras

providências.....

Apresentado em sessão do dia 24/05/2021.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / .....

Rejeitado em 21 / 06 / 2021

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº 5.456, de 28 de junho de 2021.....



ANO 2021 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 16/2021 .....

OBJETO Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos aos munícipes que adotem animais e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 22/03/2021 .....

Autoria Vereadores Wagner Castro Souza e Mariângela Ferraz Mussolini .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final 14/06/2021 .....

Aprovado em 26.10.7.2021 .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 5406/2021 .....

Lei nº .....





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/184/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 19ª sessão ordinária, realizada ontem, foi **derrubado** o Veto Total ao Autógrafo de Lei 5406/2021, referente ao Projeto de Lei 16/2021, de autoria dos vereadores Vagner Castro Souza e Mariangela Ferraz Mussolini.

Atenciosamente,

  
**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Lucas Gibin Seren  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recebi  
22/06/2021  
Stavros*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## LEI Nº 5.456, DE 28 DE JUNHO DE 2021

**Autoriza o Poder Executivo municipal a conceder desconto ou isenção de tributos aos munícipes que adotem animais e dá outras providências.**

De autoria dos vereadores Vagner Castro Souza e Mariangela Ferraz Mussolini

**JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo municipal a conceder desconto ou isenção de tributos às pessoas físicas ou jurídicas que adotem animais no município.

**§ 1º** São tributos municipais passíveis de desconto ou isenção:

- I - IPTU;
- II - ISS;
- III - ITBI;
- IV - Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento;
- V - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- VI - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VII - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VIII - Contribuição de Melhoria.

**§ 2º** O valor do desconto e as isenções a serem concedidos serão definidos pelo Poder Executivo municipal por meio de decreto regulamentador, que deverá ser expedido em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

**Art. 2º** A adoção a que se refere o artigo 1º desta lei deverá se efetivar junto aos canis públicos, organização não governamental (ONG) e instituições, sendo que esses órgãos precisam estar registrados no município de Bebedouro.

**Parágrafo único.** Para efetivação do benefício, deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável, autorizando o Poder Executivo a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

**Art. 3º** Para fins de manutenção do benefício previsto nesta lei, deverá o adotante enviar a cada 6 (seis) meses, ao órgão municipal responsável, documentação que comprove o bom cuidado do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade.

*"Deus Seja Louvado"*

000025





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 4º** É dever do Poder Executivo municipal:

- I - realizar campanhas de conscientização pública sobre a relevância da adoção de animais;
- II - monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto no artigo 3º desta lei;
- III - manter o cadastro e o controle dos adotantes;
- IV - orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Art. 5º** O desconto ou a isenção a que se refere o artigo 1º desta lei se extingue com a morte do animal adotado.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2021.

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos vinte e oito dias do mês de junho do ano 2021.

**Ivete Spada Leite**  
**DIRETORA LEGISLATIVA**

*"Deus Seja Louvado"*

000024





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.406/2021 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 16/2021.

### PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 18 de junho de 2021.

  
Edgar Cheli Júnior  
PRESIDENTE

  
Marcelo dos Santos de Oliveira  
RELATOR

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

## VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.406/2021 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 16/2021.

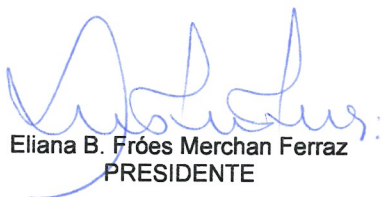
### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

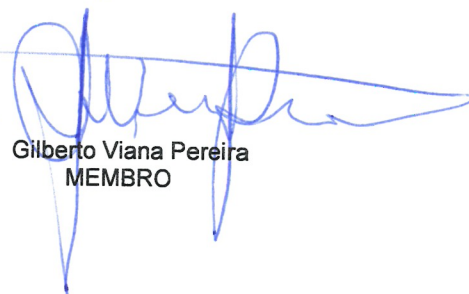
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 19 de junho de 2021.

  
Eliana B. Frões Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

## VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.406/2021 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 16/2021.

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB), passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

#### DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

##### DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em questão se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

#### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

##### DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário ao interesse público. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, é certo que o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal acerca da CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE para a CONCESSÃO DE DESCONTO OU ISENÇÃO DE TRIBUTOS AOS MUNICÍPIOS QUE ADOTEM ANIMAIS, no âmbito do Município de Bebedouro, ou seja, os fundamentos do veto, somente podem ser afrontados pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

#### QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal alegou existir quebra da **“independência e harmonia entre os Poderes”** já que, segundo sua ótica, a iniciativa parlamentar instituiria NOVAS OBRIGAÇÕES ao Poder Executivo, o que, cremos, não é o caso do autografo de lei em apreço. Em primeiro lugar, importante observar que iniciativas semelhantes envolvendo, por exemplo, o **“IPTU VERDE”** já foram adotadas em outros municípios e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo as considerou constitucionais, como é o caso de Catanduva (SP), através da Lei Complementar Municipal nº 917, de 03 de maio de 2018:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2208954-90.2018.8.26.0000  
Autor: Prefeito do Município de Catanduva  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva  
Comarca: São Paulo

Ação direta de inconstitucionalidade. Catanduva. Lei Complementar n. 917, de 03 de maio de 2018, que **“institui o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado ‘IPTU Verde’** no Município de Catanduva e dá outras providências”. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 25;

*“Deus seja louvado”*

000021



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

47, II e XIV; 111; 160, § 1º; 163, II; 174, §§ 3º e 6º, e 176, I, da Constituição Estadual. Inexistência de vício de iniciativa e/ou vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Processo legislativo referente a matéria tributária cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Lei impugnada que não importou violação aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, capacidade contributiva ou isonomia, tampouco inconstitucionalidade por falta de instituição do benefício fiscal por lei específica. Ação julgada improcedente.

**Direta de Inconstitucionalidade** 2101785-73.2020.8.26.0000

**Classe/Assunto:** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Costabile e Solimene

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 17/02/2021

**Data de publicação:** 19/02/2021

**Ementa:** Direta de Inconstitucionalidade. Mirassol. Lei nº 4.301, de 30.4.2020, que instituiu *programa* de incentivos e descontos sobre o IPTU local. 'IPTU Verde'. Procedência em parte. Tocante às leis tributárias, não se há falar em reserva de iniciativa ao prefeito. Tema 682 do Excelso Pretório e jurisprudência deste col. Órgão Especial. Ausência de recursos que 'per se' não acarreta a inconstitucionalidade de lei, senão a sua ineficácia. Acolhimento de parte da demanda para afirmar a violação dos arts. 5º, 47, XIX e 144 da Const. de S. Paulo. Ofensa ao princípio da separação de poderes tão apenas em relação a parte do art. 6º e à inteireza da redação do art. 12 da lei impugnada, por criar atribuições à administração. Procedência parcial.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 210537-87.2019.8.26.0000**

**AUTOR:** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ

**RÉU:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei n. 3.118, de 26 de abril de 2019, que "Cria o Programa IPTU Verde e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis"

**ISENÇÃO TRIBUTÁRIA** Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio.

No caso em apreço a diferença consiste apenas no FATO GERADOR Do desconto ou isenção, aqui, a ADOÇÃO DE ANIMAIS. Ademais, as NOVAS OBRIGAÇÕES que o Poder Executivo diz estarem sendo criadas são inerentes àquele que detém o poder de tributar, ou seja, àquele incumbido de fiscalizar as hipóteses de isenção.

De outro lado, é certo sim que o Poder Executivo poderia ter lançado mão do VETO PARCIAL, isto porque o inciso I, do art. 4º, do autografo parece ser discutível, porém, não há que se falar em VETO TOTAL como fez.

Desta forma, pois, concluímos que os fundamentos do veto total são **INCONSISTENTES**. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de Junho de 2021.

Marcelo dos Santos de Oliveira  
PRESIDENTE

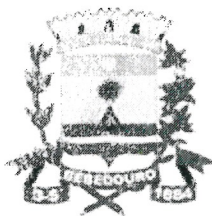
Vagner Castro Souza  
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

"Deus seja louvado"

000020





# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone. (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 14 de maio de 2021

REJEITADO EM 21 / 06 / 21

1 VOTOS FAVORÁVEIS

9 VOTOS CONTRÁRIOS

- ABSTENÇÕES

- AUSÊNCIAS

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Senhoria que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, decidi, de par com os motivos adiante alinhavados, **VETAR INTEGRALMENTE O AUTOGRÁFO DE LEI Nº 5.406/2021**, de autoria dos nobres vereadores Vagner Castro Souza e Mariangela Ferraz Mussolini, que: "*Autoriza a Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos aos munícipes que adotem animais e dá outras providências*".

Em linhas gerais, depreende-se do referido autógrafo de Lei que seu objetivo principal é o incentivo de adoção de animais para pessoas físicas ou jurídicas que adotarem animais no âmbito do Município de Bebedouro, podendo-se serem agraciadas com desconto ou isenção de vários tributos que foram listados no Art. 1, § 1º do Autógrafo de Lei em análise.

Neste sentido, analisando pormenorizadamente o mérito do autógrafo em destaque, em que pese a louvável intenção dos legisladores municipais propositores da citada legislação, tem-se por outro lado, a necessidade de se observar dispositivos que navegam em sentido oposto à constitucionalidade.

Em breve fundamentação, o ato normativo em análise é, de fato, incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, os quais dispõem o seguinte:

Art. 5.º - São Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Deus seja louvado" - 1

CMB 41632/2021 19/05/2021 14:31

000019



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 47** – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

**II** – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**XIV** – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**Art. 144** – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Isso porque, depreende-se da análise detida da Lei, que houve a previsão de incumbência e dever, impostos pelo Poder Legislativo ao Executivo, notadamente com relação às condições previstas nos seguintes dispositivos legais:

**Art. 1º** (...).

§ 2º O valor do desconto e as isenções a serem concedidos serão definidos pelo Poder Executivo Municipal por meio de decreto regulamentador, que deverá ser expedido em até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei.

**Art. 2º** (...).

**Parágrafo único:** A adoção que se refere o artigo 1º desta lei deverá se efetivar junto aos canis públicos, organização não governamental (ONG) e instituições, sendo que esses órgãos precisam estar registrados no município de Bebedouro.

**Art. 3º.** Para fins de manutenção do benefício previsto nesta lei, deverá o adotando enviar a cada 6 (seis) meses, ao órgão municipal responsável, documentação que comprove o bom cuidado do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade.

**Art. 4º.** É dever do Poder Executivo municipal:

**I** – realizar campanhas de conscientização pública sobre a relevância da adoção de animais;

**II** – monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto no artigo 3º desta lei;

**III** – manter o cadastro e o controle dos adotantes;

**IV** – orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.





## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Logo, tais imposições violam o texto constitucional, porquanto os entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

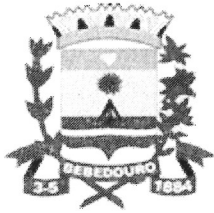
Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por *Montesquieu*, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Por intermédio da lei em análise, a Câmara instituiu **obrigações**, onerando a Administração. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com os animais abandonados, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Não há dúvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e **funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo**.

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente.



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal: *“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684)*”.

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios. As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da **separação dos poderes**, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a **inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa**.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se *“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar um serviço público (art. 1º e 4º) e fixar as regras para a sua prestação. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delegá-los a particulares, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara Municipal de Bebedouro.





## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Em casos semelhantes, esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

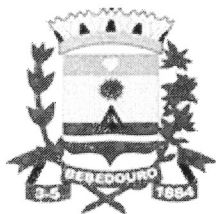
“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Aliás, em fundamentação jurídica empregada em outro veto encaminhado à essa Casa de Leis (*autografo de Lei Complementar 139/2020, iniciativa do Legislativo, autor Ver. Nasser José Delgado Abdallah*), houve manifestação acerca da inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista que naquela ocasião, a Lei igualmente aprovada pela Câmara dos Vereadores de Bebedouro invadia às competências reservadas ao Chefe do Executivo.

Ou seja, naquela oportunidade, a temática enfrentada era justamente similar ao presente, ante a ocorrência de usurpação de atribuições do Legislativo, ao aprovar regramento legal que afetasse a estrutura administrativa, organizacional e direção dos serviços públicos, em nítida afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nota-se ainda, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao se analisar uma Lei Municipal do Município de Ribeirão Preto, houve declaração de inconstitucionalidade, em razão do vício de iniciativa, eis que a norma analisada, também tinha sido de propositura e aprovação pelo Poder Legislativo, versando sobre matéria que criaria a ônus administrativo e funcional à Administração Pública (“criação de campanha municipal”):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.364, de 12 de julho de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que criou a campanha 'PEGAR RABEIRA EM ÔNIBUS É CRIME E GERA PERIGO DE MORTE', de cunho educativo de trânsito, promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo – Alegação de



# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, além de criar despesa para os concessionários de serviço público - **VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à campanha educativa de trânsito, com ônus ao serviço concessionado de transporte coletivo – Matéria que não se confunde com postura municipal e é de competência comum da União, Estados e Municípios – Situação em que sua implementação para o serviço de transporte público coletivo depende da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, responsável pela sua organização e gestão - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XV e XIX, e 144 da Constituição Estadual – MODULAÇÃO - Atribuição de efeitos 'ex tunc' – Ação julgada procedente, com modulação.** (TJ-SP - ADI: 22683315520198260000 SP 2268331-55.2019.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 17/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/06/2020).

O caso em análise, além de possuir ainda mais onerosidade quando comparado com a Lei acima evidenciada, julgada inconstitucional pelo TJSP, tem-se que existe dispositivo que praticamente trata do mesmo motivo que ensejou no reconhecimento do vício de iniciativa –, destacando-se portanto, a disposição contida no art. 4º, inc. I, que assim prevê:

**Art. 4º. É dever do Poder Executivo municipal:**

**I – realizar campanhas de conscientização pública sobre a relevância da adoção de animais;**

Sem prejuízo, denota-se ainda que a lei gera aumento de despesa (realização de campanhas, criação de um programa ou estrutura para fins de acompanhamento dos animais adotados e etc) sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante. Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição de campanhas e a criação/organização para controle da aplicação da Lei em comento, gerará despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Feitas tais considerações, há de ser consignar ainda que o veto também possui natureza política, visto que o Poder Público em geral, em decorrência dos nefastos efeitos causados pela grave crise sanitária enfrentada, tem naturalmente causado queda de receita.





# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Logo, é louvável a intenção de preservar-se os animais que eventualmente encontram-se abandonados em logradouros e espaços públicos, mas em contrapartida, não parece razoável a forma de incentivo proposta, eis que o espírito da norma poderá ser desvirtuado por propensos adotantes, uma vez que referidas adoções poderão ser dar somente em razão de vantagem econômica aferida e não necessariamente em razão de afeto e amor por animais.

No mais, carece ainda o autógrafo de Lei de maiores especificações, que certamente se for mantida a sua aprovação, causará ineficiência em sua aplicação. Destacando-se por exemplo, a amplitude da expressão "animais", podendo dar azo a diversas interpretações, bem como a ausência de formas concretas de como se proceder com o real cumprimento e acompanhamento – notadamente a análise de art. 3º, ao estabelecer: "(...) documentação que comprove o bom cuidado do animal adotado, mantido em lugar seguro e em condições favoráveis à sua dignidade".

Deste modo, torna-se inócua as disposições contidas autógrafo de Lei 5.406/2021.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica), de natureza jurídica e política ao aludido autógrafo de Lei n.º 5.406/2021.

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**

*Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/113/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 12ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei 16/2021, de autoria dos vereadores Wagner Castro Souza e Mariangela Ferraz Mussolini, e o Projeto de Lei 25/2021, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei 5406 e 5407/2021.

Atenciosamente,

  
**Edgar Gheli Júnior**  
**VICE-PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Lucas Gibin Seren  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

30/04/2021  
Ambrósio

000012





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI N. 5406/2021

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos aos munícipes que adotem animais e dá outras providências.**

De autoria dos vereadores Vagner Castro Souza e Mariangela Ferraz Mussolini.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos às pessoas físicas ou jurídicas que adotem animais no município.

**§ 1º** São tributos municipais passíveis de desconto ou isenção:

- I - IPTU;
- II - ISS;
- III - ITBI;
- IV - Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento;
- V - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- VI - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VII - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VIII - Contribuição de Melhoria.

**§ 2º** O valor do desconto e as isenções a serem concedidos serão definidos pelo Poder Executivo municipal por meio de decreto regulamentador, que deverá ser expedido em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

**Art. 2º** A adoção a que se refere o artigo 1º desta lei deverá se efetivar junto aos canis públicos, organização não governamental (ONG) e instituições, sendo que esses órgãos precisam estar registrados no município de Bebedouro.

**Parágrafo único.** Para efetivação do benefício, deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável, autorizando o Poder Executivo a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

**Art. 3º** Para fins de manutenção do benefício previsto nesta lei, deverá o adotante enviar a cada 6 (seis) meses, ao órgão municipal responsável, documentação que comprove o bom cuidado do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade.

**Art. 4º** É dever do Poder Executivo municipal:

*“Deus Seja Louvado”*

000011



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- I - realizar campanhas de conscientização pública sobre a relevância da adoção de animais;
- II - monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto no artigo 3º desta lei;
- III - manter o cadastro e o controle dos adotantes;
- IV - orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Art. 5º** O desconto ou a isenção a que se refere o artigo 1º desta lei se extingue com a morte do animal adotado.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de abril de 2021.

**Edgar Cheli Júnior**  
**VICE-PRESIDENTE**

**João Vitor Alves Martins**  
**1º SECRETÁRIO**

**Gilberto Viana Pereira**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*

000010





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 16/2021:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos aos munícipes que adotem animais e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.


Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de abril de 2021.

  
Edgar Cheli Júnior  
PRESIDENTE

  
Leandro Lauriano das Neves  
RELATOR

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000009



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

**PROJETO DE LEI Nº 16/2021:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos aos munícipes que adotem animais e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

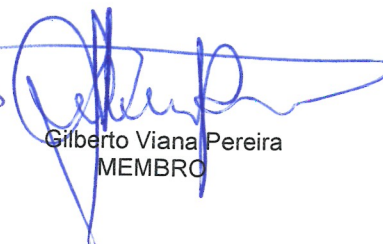
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de abril de 2021.

  
Eliana B. Frões Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 16/2021:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos aos municípios que adotem animais e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Segundo verte da propositura, os parlamentares seus autores pretendem conceder **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** para o Poder Executivo **conceder DESCONTO ou ISENÇÃO** de tributos àqueles municípios que adotarem animais.

Isto posto, passamos a dar o nosso parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, a Constituição Federal é clara ao atribuir a competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (vide artigo 30, I). Desta forma notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela presente propositura

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Por seu turno, o art. 58, da LOMB confere a iniciativa exclusiva ao Prefeito Municipal em relação aos temas ali referidos e a **CONCESSÃO DE DESCONTOS** ou **ISENÇÕES** de tributos municipais não viola à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

De outro lado, o artigo 11, inciso III, da LOMB é claro no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, "in fine"):

**“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitar ou anistiar”**

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na propositura, uma vez observado o art. 14, da LRF.

*“Deus seja louvado”*

000007



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de abril de 2021.

  
Leandro Lauriano das Neves  
PRESIDENTE

  
Vagner Castro Souza  
RELATOR

  
Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

*“Deus seja louvado”*

000006



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

000005

*"Deus seja louvado"*






# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 14/03/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Ivete Spada Leite  
Diretora Legislativa

## TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 17/03/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

“Deus seja louvado”

000004



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Pedido de vistas em 05/04/21  
Pelo (a) Dr. Vagner Castro  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº<sup>16</sup>, DE 2021.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos aos munícipes que adotem animais e dá outras providencias.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria do vereador/a Dr. Vagner Castro Souza e Mariangela Ferraz Mussolini

**Art.1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos às pessoas físicas ou jurídicas que adotem animais no município.

§1º - São tributos municipais passíveis de desconto ou isenção:

- I - IPTU;
- II- ISS;
- III - ITBI;
- IV - Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento;
- V - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- VI - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VII - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VIII - Contribuição de Melhoria.

§2º - O valor do desconto e as isenções a serem concedidas serão definidos pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto regulamentador que deverá ser expedido em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 2º** - A adoção a que se refere o artigo 1º desta Lei deverá se efetivar junto ao, canis públicos, organização não-governamental (**ONG**) e instituições, sendo que esses órgãos precisam estar registrados no Município de Bebedouro.

Parágrafo único - Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável, autorizando o Poder Executivo a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

“Deus Seja Louvado”

000003



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 3º** - Para fins de manutenção do benefício previsto nesta Lei, deverá o adotante enviar a cada 6 (seis) meses ao órgão municipal responsável, documentação que comprove o bom cuidado do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade.

**Art. 4º** - É dever do Poder Executivo Municipal:

§1º - Realizar campanhas de conscientização pública sobre a relevância da adoção de animais;

§2º - Monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto no artigo 3º desta Lei.

§3º - Manter o cadastro e o controle dos adotantes;

§4º - Orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

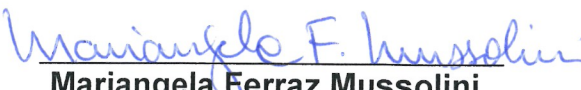
**Art. 5º** - O desconto ou a isenção a que se refere o artigo 1º desta Lei se extingue com a morte do animal adotado.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Vagner Castro Souza  
VEREADOR/PSB

  
\_\_\_\_\_  
Mariangela Ferraz Mussolini  
VEREADORA MDB

“Deus Seja Louvado”

000002

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMB 41162/2021 16/03/2021 13:42





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar a Prefeitura a conceder desconto ou isenção de tributos àqueles que adotarem animais abandonados, como forma de incentivo para minimizar os danos causados pelo abandono.

O abandono de animais é um problema em nossa cidade, não apenas pela questão da saúde pública, mas principalmente por conta do sofrimento destes animais, vítimas de maus tratos, fome e intempéries climáticas. Mesmo com o intenso trabalho de diversas ONGs e sociedades protetoras, são muitos os animais que estão aguardando um lar.

Tal iniciativa não impacta de forma relevante o orçamento municipal, já que o valor do benefício eventualmente concedido poderá se recompensar com a economia nos gastos de manutenção de canis públicos e estabelecimentos congêneres. Este estímulo já vem sendo adotado em muitas outras cidades.

No Brasil, a Prefeitura de Araquari, em Santa Catarina, sancionou projeto que prevê desconto de IPTU a moradores que adotem animais de rua.

Na Câmara de Porto Alegre, há projeto de lei que garante desconto de até 20% no valor de IPTU ao contribuinte residencial que adotar animal doméstico registrado pela prefeitura.

Outro exemplo é Curitiba, cuja proposta legislativa incentiva a adoção, apadrinhamento e lar temporário dos animais em situação de risco, com a concessão de desconto no IPTU aos munícipes, ONGs, associações e fundações que se candidatarem através de documento por escrito encaminhado à prefeitura.

No âmbito fiscalizatório, esta propositura prevê o monitoramento, a avaliação e a fiscalização sem prévio aviso da Prefeitura para verificar o cumprimento do que determina a Lei.

Em entendendo pertinente, o Poder Público pode buscar parceiros junto às entidades de proteção dos animais para esta fiscalização.

Assim, submetemos ao crivo de nossos pares o presente projeto de lei para análise e aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 8 de março 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Vagner Castro Souza  
VEREADOR/PSB

  
\_\_\_\_\_  
Mariangela Ferraz Mussolini  
VEREADORA/MDB

“Deus Seja Louvado”

000001

CMB 41162/2021 16/03/2021 13:42